

MPV 563

00137

Medida Provisória nº 563, c

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Izalci)

"Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências."

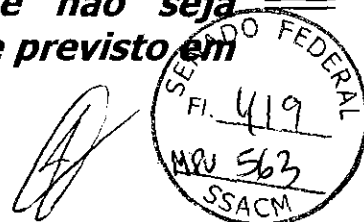
Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 563, de 2012, o seguinte dispositivo:

O art. 28, § 9º, alínea e, alínea t, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica e superior, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que previsto em



0E2AA72126



sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho e que todos os empregados ou dependentes e dirigentes tenham acesso ao mesmo;".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda a Medida Provisória nº 563/2012 encontra seu fundamento nos arts. 1º, III, 3º, 6º, 7º, incisos XXV e XXVI e no art. 205 da Constituição Federal, pois trata-se de desonerar da incidência do imposto sobre a renda o empregado; e sobre a contribuição à seguridade social, tanto do empregador quanto do empregado; a concessão de bolsa de estudos tanto para o trabalhador quanto para seu dependente legal.

É estreme de dúvida o propósito da nação brasileira em facilitar, o tanto quanto possível o acesso à educação da classe trabalhadora, vinculada ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como seus dependentes legais.

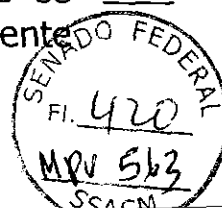
Na seara trabalhista esta situação já foi reconhecida por esta Casa de Leis quando aprovou a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a não se considerar salário: a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.

Resta ainda a mácula e a injustiça de se onerar a educação mediante a exação do imposto de renda em desfavor do trabalhador que recebe bolsa de estudos, para si ou para seu dependente, estabelecida em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho, considerando tal valor como renda tributável; da mesma forma em se onerar, neste caso, o empregador e o empregado, com o dever de contribuir para a seguridade social, quando a bolsa de estudos refere-se à educação superior ou é concedida aos dependentes dos trabalhadores.

Há que se considerar o fato de que a concessão de bolsas de estudos para empregados ou seus dependentes, tanto no que se refere ao ensino básico quanto ao ensino superior é prática corrente



0E2AA72126



em inumeráveis sentenças normativas, acordos ou convenções coletivas de trabalho.

A Receita Federal do Brasil à vista de tais acordos e convenções coletivas, as tem ignorado e autuado, sistematicamente, as partes, delas exigindo o pagamento tanto do imposto sobre a renda quanto da contribuição à seguridade social dos valores das bolsas de estudo, quantificando-as de acordo com as anuidades da instituição de ensino onde as bolsas são usufruídas.

Tal atuação vai agravar a relação de trabalho entre as categorias profissionais e econômicas, visto que diante da exação e dos naturais custos que ela acarreta, tais acordos ou convenções coletivas, já para o ano de 2011 não se renovarão, possibilitando um indesejável litígio que poderá afetar as relações trabalhistas mas, também, a educação de milhares de trabalhadores e seus dependentes.

Por esta razão entendemos ser importante a inclusão deste dispositivo na MP nº 563/2012, por meio da presente emenda aditiva, convictos de que estaremos aprimorando a Medida Provisória em cotejo.

Sala das sessões, em 10 de abril de 2012.

Deputado Federal Izalci

PR-DF



0E2AA72126